

UNIVERSIDADE ABERTA À TERCEIRA IDADE (UNATI): POLÍTICA PÚBLICA DE PROMOÇÃO E DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DO IDOSO

OPEN UNIVERSITY TO SENIORS (UNATI): PUBLIC POLICY FOR THE PROMOTION AND PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION OF ELDERLY

Helvécio Damis de Oliveira Cunha¹
Patrícia Lopes Maioli²

RESUMO

O presente estudo pretende analisar a falta de efetividade de implementação do direito fundamental do idoso à educação no Brasil constatada e apresentar a Universidade Aberta à Terceira Idade (UNATI) como proposta de efetivação do direito fundamental do idoso à educação. Assim, busca-se analisar o idoso como sujeito de direitos, verificar se o direito fundamental social à educação lhe é garantido, bem como sopesar a importância desse direito fundamental na proteção da dignidade dos idosos. Procura-se justificar a necessidade de o Poder Público proporcionar tal direito, analisando-se se há ou não ausência de políticas públicas efetivas. Por fim, para responder a tais questionamentos, analisa-se o conceito de políticas públicas, investigando-se se há efetividade na prestação deste direito social, introduzindo-se a UNATI como sugestão de efetivação do direito fundamental do idoso à educação.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Direito à Educação; Políticas Públicas; Efetividade; UNATI

ABSTRACT

This study aims to analyze the lack of effectiveness of implementation of the fundamental right to education of the elderly in Brazil found and to present the Open University of the Third Age (UNATI) as proposal of realization of the fundamental right to education of the elderly. Thus, it seeks to analyze the elderly as a subject of rights, to verify that the fundamental social right to education is guaranteed to the old and also to balance the importance of this fundamental right in protecting the dignity of the elderly. It seeks to justify the need for the Government to provide such law, by analyzing whether there is or not the absence of effective public policies. Finally, to answer these questions, the concept of public policy is analyzed, through the investigation whether there is effectiveness in providing this social right, introducing

¹ Doutor em Educação pela Universidade de La Empresa de Montevideu – Uruguai. Mestre em Direito das Relações Sociais (subárea de Direito Penal) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Efetivo da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

² Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharela pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora Universitária.

the UNATI as suggestion of effectiveness of the fundamental right to education of the elderly.

Key-Words: Social Rights; Right to Education; Public Policy; Effectiveness; UNATI

INTRODUÇÃO

O tema busca estudar a Universidade Aberta da Terceira Idade (UNATI) como uma das principais políticas públicas de promoção e defesa do Direito Humano Fundamental do idoso à Educação.

A proteção trazida pelos direitos humanos está diretamente conectada às mudanças enfrentadas pela sociedade, mantendo profunda relação com o desenvolvimento tecnológico, econômico, político e social desta. A discussão do tema velhice passou a ser preocupação internacional apenas há pouco tempo.

O envelhecimento contínuo da população gera a necessidade de uma mudança de paradigma de como suprir as necessidades básicas da terceira idade, assim como garantir seus direitos fundamentais.

Dentre os direitos fundamentais hoje negados ao longo está a educação, atualmente entendida apenas no viés de formação de massa de trabalho para o mundo capitalista, e não de maneira a auxiliar a pessoa humana em sua formação pessoal.

Objetiva-se, deste modo, apresentar a Universidade Aberta à Terceira Idade (UNATI) como proposta de política pública específica a esta parte da população, visando efetivar o direito à educação dos idosos através de currículo específico voltando às suas necessidades.

1 O IDOSO COMO SUJEITO DE DIREITOS

A realidade demográfica mundial tem apresentado modificações marcantes nos últimos anos. Fatores como a queda de natalidade, desenvolvimento de tecnologia no campo da ciência e melhorias no saneamento básico da população, entre outros, contribuíram para o envelhecimento da população.

A tendência de envelhecimento populacional é observada mundialmente. Observa-se o aumento do contingente de idosos em curto espaço de tempo. O Fundo de População das Nações Unidas lançou em 1º de outubro de 2012, em homenagem ao dia

internacional do idoso, o relatório *Envelhecimento no Século XXI: Celebração e Desafio* (2012), no qual concluiu que em apenas 10 anos o número de idosos passará de um bilhão de pessoas.

No Brasil, dados do IBGE demonstram alteração na pirâmide etária da população. Em 1960, os idosos representavam 4,7% da população; em 2000, 8,5% dos brasileiros; e em 2010, 10,8% (G1, 2012). O Banco Mundial, no relatório *Envelhecendo em um Brasil mais Velho*, conclui que, em 2050, o Brasil contará com 64 milhões de idosos em 2050, isto é, 29,7% da população total (BANCO MUNDIAL, 2011, p. 22-26). Observa-se o aumento do contingente de idosos em curto espaço de tempo.

Este envelhecimento da população leva a sociedade à necessidade de mudança de paradigma de como entender a terceira idade e ampará-la. O idoso, que outrora era marginalizado ao ser entendido como ser inútil por uma sociedade capitalista que via nele um ser improdutivo e sem função – “ao se tornar improdutivo no trabalho industrial, o indivíduo era considerado velho” (FALEIROS, 2007, p. 155), passa a ser visto como pessoa humana, que possui o direito de conviver em sociedade e envelhecer com dignidade e qualidade de vida.

Cumprе ressaltar que, ao mencionar o idoso, deve-se lembrar que a terceira idade constitui-se em classe de vulneráveis, os quais merecem atenção especial por parte do Estado e da sociedade. Considerando o idoso como ser vulnerável, os autores Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2012, p. 145/146) aduzem que:

A proteção da vulnerabilidade do idoso faz nascer um direito subjetivo personalíssimo e indisponível ao envelhecimento sadio, ao qual corresponde uma multiplicidade de direitos e deveres para assegurá-los.

Contudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não cuidou de dispor de forma ampla o rol de direitos humanos voltados exclusivamente à categoria dos idosos, simplesmente dispôs, em seu art. XXV, que toda pessoa tem direito à segurança em caso de velhice. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), ao seu turno, não trouxe de forma explícita qualquer disposição legal acerca dos direitos das pessoas idosas.

Foi somente em 1973, que a Assembleia Geral das Nações Unidas alertou para a necessidade de efetiva proteção aos idosos. Contudo, apenas em 1982, realizou-

se a I Conferência Internacional sobre Envelhecimento, que culminou na elaboração do Plano de Ação de Viena sobre Envelhecimento acerca de políticas públicas voltadas à terceira idade. Em 1991, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a Carta de Princípios para Pessoas Idosas.

Essas mudanças no cenário internacional refletiram no âmbito interno dos países e levaram à necessidade de positivação dos direitos fundamentais específicos aos idosos, mormente em razão das mudanças relativas à medicina e à qualidade de vida, que permitiram uma maior expectativa de vida em várias regiões do planeta.

E foi neste contexto que o constituinte pátrio de 1987/1988, demonstrando preocupação com a questão ao instituir os direitos humanos de amparo ao idoso, destinou, no texto da Constituição Federal de 1988, um capítulo específico (Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso) explicitando, no seu art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Com o fim de disciplinar a norma constitucional acima mencionada, em 1994, foi instituída a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94), a qual objetiva “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”. Entre as diretrizes estabelecidas na política nacional do idoso como necessárias a uma efetiva promoção deste estão aquelas que estabelecem aos órgãos e entidades públicos o estabelecimento de ações governamentais nas áreas de promoção e assistência social, saúde, educação, habitação e urbanismo, trabalho e previdência social, justiça, cultura, esporte e lazer.

Em 2003, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741), o qual, consoante seu art. 1º, é destinado a disciplinar e regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O Estatuto do Idoso estabeleceu alguns direitos básicos que devem ser assegurados com absoluta prioridade pelo Estado, pela família, pela sociedade, quais sejam, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º).

Conforme se verifica, a legislação pátria trouxe a obrigação ao Poder Público de criar e gerir políticas públicas que assegurem inúmeros direitos aos idosos, dentre eles a educação.

As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos (art.1º do Estatuto do Idoso) são oriundas de época e cultura muito diferentes da que a sociedade brasileira vive atualmente. Esta diferenciação causa o isolamento do idoso da vida em sociedade, já que este não foi educado para utilizar um computador ou comer num *drive-thru*.

O idoso é sujeito de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas “todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”, conforme é garantido pelo art. 2º do Estatuto do Idoso.

2 EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE SEGUNDA DIMENSÃO

Os direitos humanos são tópico que preocupa pensadores desde os primórdios da civilização. O estágio em que tais direitos se encontram hoje é fruto, principalmente, do pós-guerra enfrentado em meados do século XX e demais acontecimentos ao longo dos anos seguintes.

De acordo com Trindade e Prado (2010, p. 222), “os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. São direitos que advêm da própria natureza humana”. Assim:

Tais direitos revelam valores supremos do ser humano na promoção de sua dignidade, ou seja, são normas revestidas de uma fundamentalidade não só diante do ordenamento jurídico, mas como paradigma ao homem na efetividade de seu bem-estar individual e social e da coletividade. (RIBEIRO; DAVIES, 2010, p. 207)

A seu turno, Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 25) descreve os fundamentais:

Ao falar de Direitos Humanos, refiro-me aos direitos fundamentais da pessoa humana. Eles são ditos fundamentais porque é necessário reconhecê-los, protegê-los e promovê-los quando se pretende preservar a dignidade humana e oferecer possibilidades de desenvolvimento. Eles equivalem às necessidades humanas fundamentais.

Assim, direitos fundamentais³ são os direitos subjetivos ou posições jurídicas subjetivas da pessoa humana constitucionalmente positivados na Constituição, seja de maneira formal, seja de maneira material. Para Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2009, p. 46-27):

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (grifo no original)

Os direitos humanos, bem como os fundamentais, classicamente, são classificados em três dimensões. Há variação no uso de vocábulos como geração⁴, dimensão⁵, categorias ou espécies⁶, entre outros.

Opta-se pelo termo dimensões por se compreender pela unidade e indivisibilidade de tais direitos, nos termos apresentados por Ingo W. Sarlet (2009, p.85):

Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Acrescenta o autor:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto

³ Ressalta-se que “[...] a ideia da *supremacia ou da prevalência dos direitos fundamentais* que atualmente se encontra no direito constitucional de, praticamente, todos os países do mundo”. DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2ªed. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 28.

⁴ Conferir: BONAVIDES. **Curso de direito constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 02.2011.

⁵ Conferir LIMA, George Marmestein. Crítica à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Jus Navegandi**. Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4666>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

⁶ DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2ªed. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 31.

as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos. (SARLET, 2009, p.46)

Após escolha do termo mais apropriado, cumpre entender quais são as dimensões clássicas delimitadas por Karel Vasak⁷ na aula inaugural do curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estraburgo, no ano de 1979.

A primeira dimensão é responsável por limitar a liberdade do indivíduo perante o poder estatal (direitos civis e políticos). De acordo com os autores Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010, p. 143):

São as denominadas *liberdades públicas negativas* ou *direitos negativos*, na medida em que exigem por parte do poder público um comportamento apenas de salvaguarda em relação a tais interesses, sem qualquer interferência efetiva nesta esfera de domínio particular⁸. (grifo no original)

A segunda dimensão dos direitos fundamentais equivale aos direitos econômicos, sociais e culturais. São os direitos considerados de cunho positivo, isto é, liberdades positivas do homem – exige-se que o Estado atue efetivamente para efetivar tais direitos (FACHIN, 2008, p.203) - são os chamados direitos prestacionais.

De acordo com Inocêncio Mártires Coelho (2010, p. 823):

[...] os direitos *sociais* são concebidos como instrumentos destinados à efetivação e/ou supressão de desigualdades, segundo a regra de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

Por fim, a terceira cuida dos direitos de solidariedade ou de fraternidade. São os direitos originários do final do século XX, aos quais pertencentes a todos os indivíduos. Nas palavras de Bonavides (02.2011, p. 569), “têm primeiro destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta”.

⁷ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Cançado Trindade Questiona a Tese de "Gerações de Direitos Humanos" de Norberto Bobbio.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm> Acesso em: 08 fev. 2014.

⁸ Ressalta-se que os autores entendem pelo uso do termo gerações. Contudo, tal opção metodológica não prejudica a descrição ora apresentada.

No mesmo sentido discorre Paulo Gustavo Gonet Branco (2010, p. 310):

Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titulariedade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente à conservação do patrimônio histórico e cultural.

Cumprido ressaltar que os direitos fundamentais constitucionalmente previstos não limitam a existência de outros que também garantam a pessoa humana, razão pela qual Walter Rothenburg (1999, p. 59) aduz que “o catálogo previsto de direitos fundamentais nunca é exaustivo (inexauribilidade ou não tipicidade dos direitos fundamentais), a ele podendo ser sempre acrescentados novos direitos fundamentais”.

Giovani Agostini Saavedra e Emil Albert Sobottka (2008, p. 12), citando Honneth, ao discorrerem acerca do reconhecimento do direito, aduzem que os direitos fundamentais são a forma se cria condições mínimas para existência digna da pessoa humana:

Honneth sustenta que as três esferas dos direitos fundamentais, diferenciadas historicamente, são o fundamento da forma de reconhecimento do direito. Por conseguinte, reconhecer-se reciprocamente como pessoas jurídicas significa hoje muito mais do que no início do desenvolvimento do direito: a forma de reconhecimento do direito contempla não só as capacidades abstratas de orientação moral, mas também as capacidades concretas necessárias para uma existência digna (*ibid.*), em outras palavras, a esfera do reconhecimento jurídico cria as condições que permitem ao sujeito desenvolver *auto-respeito* (*selbstachtung*) (*ibid.*, p. 194ss).

Importa, para o presente estudo, a análise aprofundada da segunda dimensão dos direitos fundamentais por abranger, em seu âmago, o direito à educação. Nestes termos, os direitos fundamentais de caráter social protegem os “esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização” (COMPARATO, 2010, p. 66).

O conceito de direitos sociais é dado por José Afonso da Silva (2007, p. 286):

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

O advento dos direitos sociais deu-se para a proteção dos grupos menos favorecidos, como forma de garantir a justiça social. Neste âmbito, Virgílio Afonso da Silva (2009, p. 205) é categórico ao disciplinar que “tanto quanto qualquer outro direito, um direito social também deve ser realizado na maior medida possível, diante das condições fáticas e jurídicas presentes”. Desse modo, no que tange ao direito à educação, por ser um direito social, deve-se buscar a sua efetivação na maior medida possível (fala-se na função prestacional dos direitos fundamentais).

O direito à educação encontra-se no rol de direitos sociais garantidos pelo art. 6º, bem como em outros dispositivos⁹, todos da Constituição Federal. Conforme art. 205, também da Constituição Federal, a educação é direito de todos. A partir desse compreende-se que este direito é também assegurado ao idoso.

De acordo com Mônica Herman S. Cagianio (2009, p. 22), não há dúvidas que o direito à educação é parte dos direitos humanos fundamentais, seja por constituir “uma prerrogativa própria à qualidade humana”, seja por ser reconhecidos por instrumentos internacionais e pelas constituições nacionais.

3 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Ocorre que, apesar de o direito de educação voltada ao idoso ser matéria constitucionalmente garantida, atualmente, a maioria não conta com efetivo acesso a escolas, universidades, cursos.

A razão para que tais normas não contem com efetividade no país encontra-se na predominância do pensamento capitalista na economia brasileira. Até os anos 60, o Brasil se constituía num país eminentemente agrário, abrigando a maioria de sua população no campo – nesta época, seja na cidade ou no campo, o idoso era o chefe de família, o dono da terra ou do comércio. Com a industrialização do país, o ancião passou a ser um mero aposentado, relegado a ser tratado com desprezo, como aquele que não produz, apenas demandas despesas.

⁹ Como exemplo, cita-se o art. 7º, IV, CF: *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.*

Tal desprezo advém da preferência da sociedade atual pelo novo – tudo que é novo é melhor-; à velhice se dedicam apenas a piedade e a solidariedade. Neste sentido disserta Anita Liberalesso Neri (2007, p. 37):

Muitos preconceitos e estereótipos resultam de falsas crenças a respeito da competência e da produtividade dos idosos. Seu resultado é a discriminação social por critério de idade, fundamentalmente motivada por razões econômicas. Como membros menos capazes e improdutivos da sociedade, os idosos passam a valer menos nos processos de trocas sociais e, assim, não podem ter acesso à mesma quantidade de recursos garantidos aos jovens e adultos capazes e produtores dos bens.

Esse pensamento se baseia no conceito capitalista de produção, no qual é necessário que todos ou produzam (adultos) ou estejam se formando para o mercado de trabalho (crianças e jovens). Deste modo, o direito à educação do velho foi pouco efetivado; já que este não produz, não haveria a necessidade de educação. O idoso passa a ser um peso para a família, além de enfrentar a solidão e, em muitos casos, o abandono. Sente-se deslocado e fora do mundo atual, razão pela qual, segundo Paulo Roberto Barbosa Ramos (2000), necessita-se superar a visão que o ser humano apenas tem valor quando produz capital.

Para Vicente de Paula Faleiros (2007, p.161), “o acesso à educação foi cercado para boa parte da população idosa, principalmente a rural, ao longo da vida, reduzindo a sua cidadania”. Relata o autor que “apenas 2% dos idosos estudam atualmente, mas 44% gostariam de fazer algum curso 16% deles no âmbito da educação formal” (FALEIROS, 2007, p. 161).

Nina Beatriz Stocco Ranieri (2009, p. 9) define que o direito à educação tem papel central nos direitos fundamentais por ser indispensável à realização destes. A respeito do direito social à educação no texto constitucional pátrio, José Afonso da Silva (2007, p.312) assim dispõe:

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse princípio é informado pelo princípio da igualdade.

A educação, deste modo, não pode ser entendida apenas com base na ideia de formação de mão de obra, e sim na formação pessoal do cidadão. Nesses termos, a educação continuada constitui-se no ensino ao longo da vida da pessoa, tanto para formação profissional, quanto pessoal. Constitui naquela que se realiza, de modo contínuo, por toda a vida de uma pessoa, estando ligada à concepção de construção do ser. Envolve tanto a aquisição de conhecimento e aptidões como o desenvolvimento de atitudes e valores (HADDAD, 2007).

Tanto a formação do indivíduo como cidadão quanto seu aprimoramento tecnológico são importantes ao longo da vida de uma pessoa.¹⁰ Assim, Doll (2007; p. 116-117) ressalta que “uma das funções da educação é ensinar algo que possa ser usado posteriormente”.

Ocorre que a sociedade contemporânea tende a valorar sempre o novo, descartando o velho como se houvesse perdido valor e utilidade, causando o isolamento do idoso dentro de sua residência ou de asilos, já que este deixa de adaptar-se ao atual.

Primeiramente, o idoso encontra-se incluído nas legislações na modalidade de Educação a Jovens e Adultos, como sucede nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos. Contudo, o fato de o idoso estar incluso nesta modalidade muito prejudica sua educação, já que a terceira idade necessita de atividades e currículos voltados a suas necessidades educacionais específicas (educação gerontológica).

Em 04 de janeiro de 1994, foi promulgada a lei nº. 8.842, que estabelece a política nacional do idoso. Esta lei determina que o Ministério da Educação elabore proposta orçamentária visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso (art. 8º, parágrafo único).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), apesar da sua importância em relação ao direito à educação no cenário nacional, em nada menciona acerca da educação voltada à terceira idade.

Em 1º de outubro de 2003, promulgou-se o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), o qual objetiva a garantia do envelhecimento como direito personalíssimo e a sua proteção como um direito social (art. 8º). Este diploma legal instituiu a educação como direito do idoso (art. 20), estabelecendo ao Poder Público o

¹⁰ Neste trabalho compreende-se a educação continuada nos termos daquela que auxilia na formação pessoal do cidadão, legando às críticas a sua utilização como formação de capital humano para a gerência do sistema capitalista fora da presente discussão.

ônus de criar “oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.” (art. 21).

Em se tratando de direitos de segunda dimensão, há a necessidade de que a sociedade proporcione meios de incluir a terceira idade à realidade pós-moderna. Ante essa visão hostil imposta pela sociedade capitalista, verdadeira marginalização social (OLIVEIRA, 1999), necessário se faz que a terceira idade seja assistida por políticas públicas que lhe garante os direitos básicos. O conceito de política pública é dado por Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39):

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Verifica-se, pelo conceito acima, que são políticas públicas aqueles conjuntos de ações estatais que visam garantir e realizar os direitos humanos fundamentais dos indivíduos, em especial, os direitos fundamentais humanos sociais constitucionalmente garantidos.

No âmbito do direito social do idoso à educação, mesmo diante de sua importância na proteção desse direito para aquela classe de cidadãos, não há uma política pública educacional específica, mas, sim, apenas alguns textos legais¹¹ que mencionam, de forma esparsa e, muitas vezes, colateral, o direito à educação do idoso.

Compreende-se a política pública como a concretização do direito da pessoa humana através de qualquer texto legal que coloque em prática as ações necessárias para sua efetivação.

Destarte, o que se verifica, infelizmente, é que não há uma política pública voltada especificamente à educação na terceira idade no Brasil, fato este que dificulta o exercício da cidadania pelo idoso.

Assim sendo, constata-se que o direito fundamental à educação do idoso, no cenário brasileiro, encontra-se com o problema capital dos direitos humanos fundamentais, já afirmado há tempos por Norberto Bobbio (2004, p. 43), pois,

¹¹ Entende-se que a política pública toma corpo a partir de sua efetivação, considerando que qualquer espécie de texto legal seja suficiente para tanto.

atualmente, a ausência de realização do direito fundamental do idoso à educação não está no âmbito de justificá-lo e reconhecê-lo no ordenamento jurídico, mas, sim, o de protegê-lo e garantir sua efetividade. Tratando, não mais de um problema filosófico, mas, sim, político (BOBBIO, 2004, p. 43).

Nestes termos, “para que realmente se possa garantir um Estado Democrático de Direito ao público idoso, surge a necessidade de políticas públicas específicas para este seguimento” (OLIVEIRA, 2012, p. 4), em repeito aos direitos humanos fundamentais do idoso.

4 UNATI COMO POLÍTICA PÚBLICA ESPECÍFICA

Por ser um direito social, a educação se apresenta dentre o rol dos direitos fundamentais prestacionais, isto é, para que sejam efetivamente há a necessidade de atuação positiva por parte do Poder Público.

Especificamente em relação ao direito do idoso à educação, desde o advento da Lei n. 8.842/1994, foi estabelecido como competência dos órgãos e entidades públicos, nos termos do art. 10, III, alínea “f”, dar apoio “à criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber”.

Nos mesmos termos, estabelece o art. 25 do Estatuto do Idoso que é dever do Poder Público apoiar a criação de Universidades Abertas aos idosos e, ainda, que este deverá incentivar “a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual”.

O art. 10, III, f, da 8.842/1994, em consonância com o art. 25 do Estatuto do Idoso, atribuíram ao Poder Público o dever da promoção do direito à educação do idoso mediante a instituição da Universidade Aberta da Terceira Idade (UNATI).

Assim, não se trata da educação tradicional, ensinada nos bancos escolares, e sim da educação que visa transmitir à terceira idade informações sobre seu cotidiano, saúde, atualidades, sempre visando à inclusão do idoso na sociedade. Importante função exercida pela UNATI, além das acima citadas, é a inclusão digital dos idosos, vez que estes nasceram e viveram em época na qual não existia sequer computador, inserindo-os também na era digital. Vale lembrar que a tecnologia ampliou o contato

entre as comunidades mundiais, contudo restringiu o contato da terceira idade com a sociedade; por falta de haver a inclusão digital o idoso acaba legado ao esquecimento.

No que tange à educação continuada na velhice, a Universidade Aberta à Terceira Idade constitui-se uma das principais políticas públicas que cumpre a esta finalidade. Isso se verifica, porque a UNATI, nos termos apresentados por Rita de Cássia Oliveira e Flávia da Silva Oliveira (2005, p. 3):

[...] fundamenta-se na concepção de educação permanente e auto-realização do idoso. Estrutura-se numa abordagem multidisciplinar, priorizando o processo de valorização humana e social, analisando constantemente a problemática do idoso nos diversos aspectos; biopsicológicos, filosóficos, político, espiritual, religioso, econômico e sociocultural. Preocupa-se em proporcionar ao idoso uma melhor qualidade de vida, tornando-o mais ativo, participativo e integrado à sociedade.

Deste modo, a UNATI efetiva o acesso à educação, trabalhando currículo, metodologia e material didático adequados à realidade do idoso (Estatuto do Idoso, art. 21), somado o fato de proporcionar a inclusão digital do idoso nas tecnologias modernas, muito diferentes daquelas com as quais costumava conviver (§1º) - Doll (2007; p.119) aduz que “aprender a lidar com algo que não existia quando os idosos estavam em idade escolar é um desafio importante para a educação”. Salienta-se que apenas 21% dos idosos possui acesso constante a um computador, conforme conclui a pesquisa *vivências, desafios e expectativa na terceira idade* (NERI, 2007, p. 265), enfatizando a necessidade de sua inclusão digital.

Ressalta-se a que a UNATI também é responsável pela socialização do idoso. Este passa a conviver com um maior número de pessoas e a prática de diversas atividades quando participantes desta política pública, elevando sua autoestima e modificando beneficentemente suas vidas.

Nos dizeres de Rita de Cássia da Silva Oliveira (2012, p. 2), a UNATI surge como “possibilidade de inserção do idoso num espaço educacional não formal, que visa a integração social, aquisição de conhecimento, elevação da autoestima, valorização pessoal, conhecimento dos direitos, deveres e exercício pleno da cidadania”.

A Instituição da UNATI é, pois, de suma importância à educação continuada na velhice, já que se constitui em umas das principais formas de inclusão da terceira idade na sociedade atual. Sua implementação dá cumprimento a tratados internacionais, Constituição Federal, Lei 8.842/94 e Lei n. 10.741/2003,

eminentemente. Os benefícios são visíveis, conforme demonstrado no depoimento acima mencionado.

Ademais, a efetivação da educação continuada, através da UNATI, é corolário do princípio da igualdade substancial. De acordo com o conceito de multiculturalismo, a igualdade deve ser reconhecida juntamente com o direito à diferença – a hermenêutica diatópica realiza que o direito de ser igual quando a diferença inferioriza, e o direito de ser diferente quando a igualdade descaracteriza (SANTOS, 2003, p. 458). O idoso possui o mesmo direito à educação que um jovem ou uma criança. Assim, “o direito à educação é tratado como um direito fundamental pela Carta Política de 1988. Não é mais possível aceitar a discriminação e o isolamento que o preconceito impõe” (CUCCI; CUCCI, 2010, p. 115).

O retorno do idoso aos bancos escolares, em atividades adaptadas especificamente à sua realidade compreende o princípio da dignidade da pessoa humana, a qual compreende a observância da pessoa como um ser merecedor de respeito às suas condições de vida.

Ressalta-se que a educação e a cidadania caminham de mãos dadas, conforme aduz Oliveira (2011, p. 90):

[...] tão fundamental quanto à cidadania, é o direito pela educação, pois não se alcançará a cidadania sem que haja o conhecimento pleno deste direito. Logo, pensar a educação para a terceira idade, é pensar mais que uma ocupação para o idoso, é permitir uma ação intensiva e intencional para que este sujeito se perceba, entenda seu entorno social, político e econômico, como também não seja ludibriado ou tenha seus direitos negligenciados.

Deste modo, a UNATI representa uma das principais formas de inclusão do idoso na sociedade, por lhe proporcionar educação voltada a condições da terceira idade, além do convívio com outras pessoas, tão precioso no momento da velhice.

Contudo, não há obrigatoriedade na criação de UNATIs para as universidades. A opcionalidade é um dos fatores preponderantes para a ausência dessas na maioria dos municípios do país.

Assim, há número reduzido de UNATIs no Brasil. Eminentemente, essas se encontram nas grandes cidades, legando os idosos que vivem nas menores cidades sem a possibilidade de usufruir desta política pública. Ademais, muitas destas Universidades hoje existentes são privadas, fator que dificulta o acesso do idoso de baixa renda.

A falta de uma atuação governamental eficiente e específica, que conte com orçamento próprio, resulta na inefetividade da proteção do direito dos idosos à educação, havendo necessidade de sua implementação.

Ressalta-se que houve o crescimento de programas educacionais aos idosos, mas a participação destes é “relativamente pequena e depende da proximidade da educação que as pessoas mantiveram durante sua vida toda” (DOLL, 2007, p. 117). A tendência é que os idosos com níveis mais baixos de escolaridade não busquem a educação na velhice.

Salienta-se que a participação do idoso na elaboração desta política pública é essencial. O distanciamento entre a elaboração de um programa e a realidade vivenciada pelo idoso promoverá uma política deficiente, que não atende às necessidades da terceira idade.

Faleiros (2007, p. 166) demonstra esta importância, lembrando a falta de participação do idoso na esfera pública:

A garantia e o acesso aos direitos de aposentadorias, saúde, escolarização e lazer precisam ser discutidos e efetivados com a participação dos próprios idosos, que, na maioria, estão alheios à participação na esfera pública e se recolhem à vida privada.

A importância deste tema encontra-se na ausência de estudo específico sobre as políticas públicas voltadas à efetividade do direito humano fundamental do idoso à educação acompanhada da participação deste.

Assim, muito se discute acerca do envelhecimento da população e seus efeitos em outras áreas do conhecimento, contudo, o Direito ainda está longe de abarcar uma discussão suficiente para o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, compreendeu-se a nova realidade mundial, na qual a população envelhece e a pirâmide etária é modificada; isto é, a comunidade global está envelhecendo. Tal realidade altera todos os paradigmas outrora utilizados com relação à terceira idade.

A partir desse contexto, o idoso é reconhecido como sujeito de direitos específicos para sua condição de vulnerável, fazendo jus ao direito a um envelhecimento sadio e demais direitos e garantias que o embasem e protejam.

Após, estudou-se, a partir da análise das três dimensões clássicas dos direitos fundamentais, a educação como direito social da pessoa, concluindo-se ser este também um direito da pessoa idosa.

Compreendida a educação como direito de segunda dimensão, conclui-se pela necessidade de políticas públicas que tornem efetivo o referido princípio. Ademais, verificou-se a atual legislação a respeito do tema, apontando-se a inexistência de política pública específica ao idoso.

Por fim, apresentou-se a Universidade Aberta à Terceira Idade (UNATI) – a qual possui previsão legal - como proposta eficaz para que o direito à educação do idoso, haja vista esta contar com programa voltado especificamente à realidade e efetivas necessidades do idoso.

Contudo, conforme demonstrado, apesar de disposição em lei, não há política pública efetivada no Brasil, alegando o idoso à ausência de garantia desse direito fundamental.

Assim, apresenta-se a UNATI como forma de dar efetividade ao direito à educação do idoso. A inclusão, tanto social quanto digital, do idoso proporcionadas pela UNATI, somada a instruções sobre saúde, alimentação, atividades de lazer e exercícios físicos especializados, dentre outras realizadas pela instituição ora em análise, concretizam sua dignidade humana.

O respeito aos mais velhos e a imposição constitucional de sua proteção justificam a garantia de qualidade de vida e atenção específicos à faixa etária, razão pela qual se entende pela necessidade de texto legal que torne esta política pública realmente existente.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Envelhecendo em um Brasil mais Velho**. Washington: Banco Mundial, março de 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. I- direitos fundamentais: tópicos de teoria geral. In: Mendes, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 307-372.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES. **Curso de direito constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 02.2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAGIANO Mônica Herman S. A educação. Direito fundamental. In: RANIERI, Nina (coord.). RIGHETTI, Silvia (org.). **Direito è educação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

COELHO, Inocêncio Mártires. Direitos sociais. In: Mendes, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 821- 838

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUCCI, Gisele Paschoal. CUCCI, Fabio Augusto. Escola e educação: um direito fundamental à formação de crianças e adolescentes. In: **Estudos de direitos fundamentais**. Tais Nader Marta e Gisele Paschoal Cucci (org.). São Paulo: Editora Verbatim, 2010, p. 112-127.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Um breve histórico dos direitos humanos. In: CARVALHO, José Sérgio. **Educação, cidadania e direitos humanos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2ªed. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DOLL, Johannes. Educação, cultura e lazer: perspectivas de velhice bem-sucedida. In: NERI, Anita Liberalesso (org.). **Idosos no Brasil: vivência, desafios e expectativa na terceira idade**. São Paulo: Editorada Fundação Perseu Abramo, Edições SESC SP, 2007, p. 109-123.

HADDAD, Sérgio. A Educação Continuada e as políticas públicas no Brasil. **REVEJ@ - Revista de Educação de Jovens e Adultos**.V. 1, n. 0, p. 1-113 , ago. 2007. Disponível em: <http://www.oei.es/noticias/spip.php?article985>. Acesso: 24 dez. 2012.

FALEIROS, Vicente de Paula. Cidadania: os idosos e a garantia de seus direitos. In: NERI, Anita Liberalesso (org.). **Idosos no Brasil: vivência, desafios e expectativa na terceira idade**. São Paulo: Editorada Fundação Perseu Abramo, Edições SESC SP, 2007, p. 153-167.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. rev. e atual. E ampliada. São Paulo: Método, 2008.

G1. *Em 50 anos, percentual de idosos mais que dobra no Brasil*. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/em-50-anos-percentual-de-idosos-mais-que-dobra-no-brasil.html>. Acesso em 24 dez 2013.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. OLIVEIRA, Flávia da Silva. Diferentes concepções sobre a velhice e a visão otimista da Universidade Estadual de Ponta Grossa. **Revista Conexão UEPG**. Vol. 1, No 1. Ponta Grossa: 2005. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/conexao/article/viewFile/3884/2746>. acesso em 04 jan 2013.

OLIVEIRA, Rita de Cássia. OLIVEIRA, Flávia da Silva. SCORTEGAGNA, Paola Andressa. Pedagogia Social: possibilidade de empoderamento para o idoso.. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 3., 2010, São Paulo. **Proceedings online...** Associação Brasileira de Educadores Sociais (ABES), disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092010000100022&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 04 Jan. 2014.

_____. OLIVEIRA, Flávia da Silva. UATI/UEPG: a construção de novos saberes para o empoderamento do idoso. In: **Anais do XI Congresso luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais**, 2011, Salvador. Diversidades Desigualdades. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011. p. 1-12. Disponível em <http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1306265430_ARQUIVO_TextocompletoenviadoparaLusoAfro24-05.pdf>. acesso em 24 dez 2013.

_____. SCORTEGAGNA, Paola Andressa; OLIVEIRA, Flávia da Silva. **O envelhecimento e a velhice: teorias, demografia e política**. Curitiba: CRV, 2011. LIMA, George Marmestein. Crítica à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Jus Navegandi**. Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4666>>. Acesso em: 24 dez. 2013

MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012.

NERI, Anita Liberalesso. Atitudes e preconceitos em relação à velhice. In: _____. (org.). **Idosos no Brasil: vivência, desafios e expectativa na terceira idade**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Edições SESC SP, 2007.

_____. (org.). **Idosos no Brasil: vivência, desafios e expectativa na terceira idade**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Edições SESC SP, 2007.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Velhice na Constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 8, n. 30, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2000.

RANIERI, Nina. Os Estados e o Direito à Educação na Constituição de 1988: comentários acerca da jurisprudência do Supremo. In: _____. (coord.). RIGHETTI,

Silvia (org.). **Direito è educação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

RIBEIRO, Guilherme. DAVIES, Ana Carolina Izidório. Os direitos constitucionais sociais e sua intangibilidade jurídica mínima na Constituição de 1988. IN: **Estudos de direitos fundamentais**. Tais Nader Marta e Gisele Paschoal Cucci (org.). São Paulo: Editora Verbatim, 2010, p. 204-220.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**, n. 29, out./dez., 1999, p.59,

SAAVEDRA, Giovani Agostini. SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. In: **Civitas**. V. 8, n. 1. Porto Alegre jan.-abr. 2008, p. 9-18.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TRINDADE, Fernanda Teixeira da. PRADO, Vera Márcia Perez. Proteção e efetivação dos direitos fundamentais. In: **Estudos de direitos fundamentais**. Tais Nader Marta e Gisele Paschoal Cucci (org.). São Paulo: Editora Verbatim, 2010.